



ACÓRDÃO:

PROCESSO N° 0004683-89.2018.814.0000
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL
AGRAVANTE: LUZIA DEISE SILVA MONTEIRO
AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CÉLIA FILOCREÃO
SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO. REGIME FECHADO. PRISÃO DOMICILIAR. FILHOS MENORES. IMPOSSIBILIDADE. A prisão domiciliar, a princípio, é um benefício concedido ao apenado do regime aberto, nas hipóteses previstas no artigo 117 da LEP. Excepcionalmente, é possível em regime mais severo, se comprovada a necessidade e imprescindibilidade da medida, hipótese que aqui não se configura. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. O julgamento do presente feito foi presidido pelo Exmo. Des. Leonam Gondim da Cruz Junior.

Belém, 17 de janeiro de 2019.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Desembargador Relator

PROCESSO N° 0004683-89.2018.814.0000
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL
AGRAVANTE: LUZIA DEISE SILVA MONTEIRO
AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CÉLIA FILOCREÃO



SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL, interposto pelo advogado Cristiane Bentes das Chagas – OAB/PA nº 25.102, em favor do condenado LUIZA DEISE SILVA MONTEIRO, contra decisão proferida pelo Juízo de Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém, que indeferiu o pedido de concessão de prisão domiciliar em favor da recorrente (fls. 06-10).

Em síntese narra a defesa, sustenta que a agravante foi condenada pela prática do crime de latrocínio (art. 157, §3º, do CP), a pena definitiva de 14 (quatorze) anos em regime inicial de cumprimento de pena fechado.

Aduz que é necessária a concessão de prisão domiciliar em razão da imprescindibilidade para os cuidados dos filhos menores, juntou certidões de nascimento dos menores e parecer psicossocial.

Afirma que após a juntada do estudo psicossocial o representante do Ministério Público apresentou manifestação pelo deferimento do feito, pois o parecer social apontou ser a apenas imprescindibilidade para os cuidados de seus filhos menores.

Assevera que os genitores dos menores são falecidos e que o tratamento de câncer é um tratamento que requer repouso, e a genitora da apenas tem que escolher entre cuidar dos netos e fazer seu tratamento.

Ao final pugnou pelo conhecimento e provimento, para reformar a decisão recorrida, para que seja colocada em prisão domiciliar, face a sua imprescindibilidade.

O Ministério Público apresentou contrarrazões recursais, se manifestando pelo conhecimento e desprovimento do recurso. (fls. 14-16).

A decisão foi mantida pelo juízo a quo (fl. 17-18).

Estudo psicossocial (fls. 21-24).

Juntou documentos às fls. 25-33

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo conhecimento e no mérito pelo desprovimento do recurso.

É o sucinto relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos, conheço do recurso.

Conforme relatado, a agravante requer a reforma da decisão para que seja concedida a prisão domiciliar em seu favor. Sem razão!

De início, impende destacar as hipóteses taxativas previstas no artigo da , para a concessão do benefício da prisão domiciliar:

Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

I - condenado maior de 70 (setenta) anos;



- II - condenado acometido de doença grave;
- III- condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;
- IV- condenada gestante.

Destarte, observa-se que a agravante não se enquadra no requisito legal referente ao regime de cumprimento de pena, já que a ela foi imposto o fechado.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, em casos excepcionais, vem admitindo a aplicação da benesse aos reeducandos inseridos nos regimes fechado e semiaberto, desde que demonstrada a imprescindibilidade da medida, com observância ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (artigo , inciso , da), o que deverá ser analisado em decorrência do caso concreto.

Nesse sentido, insta consignar a fundamentação elencada pela juíza singular:

(...) Logo, infere-se que a situação depende do caso concreto e deve restar indubitavelmente demonstrada a imprescindibilidade do cuidado materno, vale dizer, a inexistência de outra pessoa que possa cuidar do menor.

No caso dos autos, ao que se infere, a apenada, pretende, de fato, uma imunidade penal genérica, escudando-se na existência do filho menor.

(...)

Neste caso, a criança está sob os cuidados (amparo, carinho e atenção) da avó materna, que conta com auxílio de familiares para o cuidado das crianças. Além disso, conforme relatório da CEM/VEP as crianças estão matriculadas no ensino regular, não havendo que se falar em abandono e imprescindibilidade do cuidado materno. (...).

Verifico, assim, que a própria agravante por meio de sua defesa informou à magistrada singular, que os menores estão sob os cuidados da avó materna e com auxílio de outros familiares, não prosperando a alegação de existência de risco de sobrevivência aos menores.

Ainda, embora comprovado nos autos que a apenada possui filhos menores de idade (certidões de nascimento de fls. 30-33), o que viabilizaria, em casos de excepcional comprovação da necessidade, a concessão da prisão domiciliar nos termos do artigo , inciso , da , a Defesa apenas alegou que o genitor das crianças já havia falecido e que a avó materna está acometida de doença grave (câncer no estômago) e está sem condições de cuidar de seus netos. Entretanto, existem outros familiares que moram no mesmo local e que poderiam ajudar na criação dos menores.

Outrossim, a Juíza da execução, por estar perto dos fatos, é a mais apropriada para analisar os requisitos objetivos e subjetivos da reeducanda ou a existência de alguma situação especial, e inferir a real possibilidade de concessão do benefício ora pleiteado.



Desta feita, não configurada nenhuma das hipóteses legalmente previstas no artigo da , e não comprovada a necessidade e excepcionalidade da medida, não há que se falar em concessão da prisão domiciliar.

Portanto, escoreita a decisão denegatória de pedido de transferência da apenada e de prisão domiciliar, não merecendo reparos.

Sobre o assunto, colaciono a jurisprudência desta Corte:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL N° 42981-73.2018.8.09.0006 (201890429813) – ANÁPOLIS DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. 1. O recolhimento do preso à prisão domiciliar apenas ocorre quando o reeducando está cumprindo pena no regime aberto. Nota-se, ainda, que o fato da agravante ter filhos menores não lhe garante o direito de prisão domiciliar, uma vez que o art. , , do , exige a comprovação idônea da imprescindibilidade da paciente no cuidado dos filhos. (...)
AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL 256399-59.2017.8.09.0029, Rel. DES. CARMECY ROSA MARIA A. DE OLIVEIRA, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgado em 15/03/2018, DJe 2494 de 26/04/2018)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REGIME FECHADO. PRISÃO DOMICILIAR. FILHOS MENORES. IMPOSSIBILIDADE. A prisão domiciliar, em princípio, é um benefício concedido ao condenado que cumpri pena em regime aberto e nas hipóteses taxativas previstas nos incisos do artigo 117 da Lei de Execução Penal. Excepcionalmente, contudo, é possível em regime mais severo, quando devidamente comprovado que a sua presença é indispensável à sobrevivência digna de seus filhos menores. A agravante não preenche os requisitos do artigo citado, portanto, não faz jus a ser agraciada com a prisão domiciliar. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-GO - AGEPN: 274549620178090174, Relator: DES. LEANDRO CRISPIM, Data de Julgamento: 08/06/2017, 2A CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: DJ 2302 de 06/07/2017)

Ante o exposto, acolhendo o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

É o voto.

Belém, 17 de janeiro de 2019.

MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Desembargador Relator